

Visão do Direito



Luis Carlos Alcoforado
Advogado, sócio de Alcoforado
Advogados Associados



Érika Dutra
Advogada, sócia de Alcoforado
Advogados Associados

Honorários advocatícios: castigo e premiação

Por longos anos, a fixação de honorários advocatícios judiciais, quando devidos pelo Estado, sujeitava-se a uma lógica que, estranhamente, punia o advogado vitorioso.

O formato original do Código de Processo Civil de 1939 continha, em capítulo destinado à disciplina “das custas e multas”, a previsão de pagamento de honorários de advogado somente como resposta à atuação temerária de uma das partes, ou em caso de procedência de pedido em ação que resultasse de dolo ou culpa na violação de direito contratual ou extracontratual. Nesse último caso, apenas ao réu poderia ser imputada a despesa.

Uma alteração legislativa ocorrida em 1965 substituiu o segundo caso de incidência dos honorários pela previsão de fixação da verba contra o vencido a favor do vencedor, sem abandonar, contudo, a acepção meramente sancionatória, além de ter estabelecida a moderação como único critério de arbitramento pelo juiz.

Por sua vez, o CPC de 1973 estabeleceu percentuais balizadores para a fixação dos honorários de sucumbência, mas manteve o poder de fixação do valor ao arbítrio do juiz, com critérios sobretudo subjetivos.

Para as causas em que a Fazenda Pública era a parte vencida, o Código Buzaid, desde sua redação originária, conferia ao ente público tratamento privilegiado sob o pretexto de tutelar o interesse público, permitindo-lhe, de modo irrestrito, a fixação equitativa dos honorários em caso de derrota.

O valor do trabalho de um advogado é submetido à avaliação de um juiz que, invariavelmente, nunca advogou ou experimentou os sacrifícios impostos pelo sistema. É difícil julgar o trabalho de um advogado considerando-se dois fundamentos: o tempo exigido para o ofício, o local de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa e o esmero profissional.

Com o advento do CPC de 2015, os advogados conquistaram o direito a um critério mais objetivo, embora ainda injusto, para a fixação dos honorários advocatícios judiciais em desfavor do Estado. Isso ocorreu com a instituição de faixas percentuais variáveis, de acordo com o valor da condenação ou do proveito econômico, de forma escalonada e proporcionalmente inversa, conforme o elenco do art. 85, §3º, cuja aplicação segue o cálculo disciplinado pelo §5º do mesmo dispositivo.

Exceções são feitas apenas para causas de valor inestimável ou de irrisório proveito

econômico, para as quais o §8º do art. 85 do CPC mantém a fixação por equidade.

Embora a Fazenda Pública continue sendo tratada com deferência em relação ao particular, a nova sistemática constitui um direito conquistado pela via legislativa e, portanto, considerado um direito adquirido da advocacia, reduzindo-se o âmbito da discricionariedade do julgador.

Foi com essa premissa em vista que o Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização interpretativa da lei federal no Brasil, afastou a possibilidade de inserir no §8º do art. 85 do CPC uma interpretação não desejada pelo legislador, de modo a impedir a apreciação equitativa dos honorários quando o valor da causa for elevado, já que isso não se confunde com “valor inestimável” (Tema 1076).

No Brasil, salvo a resistência do STF, o constituinte quis inserir como cláusula pétrea aquela que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nenhuma decisão judicial tem legitimidade para desfazer o direito adquirido pelos advogados brasileiros, pois se a lei não o pode, muito menos o pode uma sentença judicial.

A justa retribuição ao advogado vitorioso

dialoga com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho, elevados à categoria de fundamentos da República Federativa do Brasil.

A Constituição deve ser aplicada em consonância com a supremacia de seus princípios, todos em defesa da cidadania contra o abuso do Estado por meio de um de seus Poderes.

Todos os outros princípios invocados para reduzir o alcance da norma carecem de força para desprezar a soberania popular expressa na forma escolhida pelo legislador no CPC de 2015, que visa imprimir maior objetividade à fixação da verba sucumbencial.

Deve-se pensar mais na pessoa humana do que em entes ficcionais, frutos da imaginação criativa sobre a organização da sociedade, especialmente porque a escolha legislativa preserva, com razoabilidade, o interesse público por meio das regras escalonadas e mais limitadas para a Fazenda Pública em comparação às aplicadas aos particulares.

É fundamental evitar o autoritarismo ou o casuismo na fixação dos honorários advocatícios judiciais, adotando regras objetivas e parâmetros claros, o que também respeita, diante da disciplina legal vigente, o princípio da separação dos Poderes.

Visão do Direito



Tomás de Aquino Resende
Especialista em terceiro setor, intersetorialidade, promotor de Justiça aposentado e presidente da Confederação Brasileira de Fundações (Cebraf)

Já são dez anos do Marco Regulatório das OSCs, que venham mais!

A Lei n.º 13.019, mais conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), está completando 10 anos desde sua criação. Curiosamente, embora tenha sido publicada em 2014, a lei só entrou em vigor em 2017. Sua constituição apresenta diversos méritos.

O MROSC representa a solidificação de um reconhecimento social e político sobre o papel das OSCs no Brasil, além de qualificar as relações entre essas entidades e o Poder Público, tornando esse elo mais justo, transparente e democrático. A lei confere às organizações

uma atuação mais forte em favor da construção de uma sociedade inclusiva e solidária.

Por meio do MROSC, a seleção das organizações pelo Poder Público passa a ter critérios claros, proporcionando acesso igualitário para aquelas que desejam firmar parcerias públicas.

Esse caminho promove a desburocratização, reduzindo as barreiras que dificultam a participação de organizações menores. O papel da legislação é pluralizar as alianças governamentais com entidades que alcançam uma cobertura ampla sobre a sociedade brasileira.

Em contrapartida, essas organizações

devem apresentar relatórios rigorosos de execução financeira e avaliações de resultados, ampliando a visão sobre os impactos das parcerias e, naturalmente, conferindo maior transparência aos gastos públicos.

A lei criou novos instrumentos para formalização dos vínculos entre as OSCs e o Poder Público. O Termo de Colaboração é o documento que cria as parcerias para iniciativas governamentais, enquanto o Termo de Fomento é utilizado para as iniciativas que nascem no seio das entidades. Essa distinção é importante por alguns motivos: primeiro, valoriza o protagonismo das OSCs

na proposição de soluções de cunho social; segundo, evita a exploração das OSCs como ferramentas de interesses pessoais, conferindo-lhes autonomia e respeito.

Há ainda o Acordo de Cooperação, que permite a parceria com o ente público sem o repasse de recursos financeiros para as OSCs.

Por tudo isso, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil merece ser exaltado. É uma vitória das entidades? Sem dúvidas! Mas, antes de tudo, é uma resposta positiva ao serviço que desempenham e um poderoso mecanismo de transparência. Quem ganha é a sociedade.